



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 314 /2009 - 99ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 15/05/2009
PROCESSO Nº 1/0669/2000 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/1999.15079**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: COATS CORRENTE LTDA. 78
AUTUANTES: RICHTER MOREIRA BRASIL e STÉLIO GIRÃO ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheira-Revisora: Camila Borges Duarte

EMENTA: - LAUDO PERICIAL/SLE - Sistema de Levantamento de Estoques, quando completo e integralmente elaborado por peritos, constitui lançamento tributário e não Laudo Pericial.
NULIDADE - 1. As planilhas resultantes da conversão para o SLE, de dados e registros que migram de arquivos eletrônicos disponibilizados por contribuintes comportam inadequações passíveis de retificação, por peritos. Entretanto, se necessário reelaborar todas as planilhas (*entradas, saídas, estoques*), com o manuseio e análise de toda a documentação, importa, o ato, em procedimento fiscal típico de **lançamento tributário** (e não de produção de *Laudo Pericial*) a que está vedado o perito, conforme o Decreto nº 28.050/2005. **2.** No lançamento tributário, o ônus da prova cabe ao poder público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário. Levantamentos imprecisos, incompletos e/ou falhos que necessitam serem completamente refeitos, não autoriza inverter o ônus da prova sob a escora da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tal presunção é atributo que não exonera a Administração Tributária de provar os fatos de que afirma, porque, o encargo probatório é cometido ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao demandado quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na dicção do art. 333 do CPC, aplicado supletivamente ao processo

administrativo tributário. Recurso oficial conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado, **nulo** por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado pela PGE. **4.** Aplicação do art. 32 da Lei nº 12.732/97 c/c o art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* contém o seguinte teor:

"Omissão de compra por parte do contribuinte. A empresa não comprovou através de documentos fiscais a aquisição de mercadorias no montante de R\$ 7.371.476,80 (sete milhões trezentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) fiscal".

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* assinala:

"Em cumprimento à Portaria nº 511/99 emitida pelo Secretário da Fazenda executamos os trabalhos de Fiscalização de que trata o Projeto Profundidade Normal, referente ao período de 1996 a 1997. A empresa nos forneceu os dados relativos a compras e vendas de mercadorias através de Sistemas Eletrônicos de dados. Fizemos a conversão e alimentamos o SLE (sistema de levantamento de estoque) da SEFAZ-CE. Encontramos compras sem notas fiscais no ano de 1996 num montante de R\$ 977.063,26 e no ano de 1977 um montante de R\$ 6.394.413,54. Face ao exposto lavramos o presente auto de infração no montante de R\$ 7.371.476,80."

Os autuantes consideraram infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e propuseram a penalidade a que se refere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Intimada regularmente [*por Aviso de Recepção*] da autuação para recolher o crédito tributário lançado ou, no prazo estabelecido, interpor defesa administrativa, o fez impugnando a imputação e requerendo fosse realizada perícia, ensejando fossem os autos encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*.

O feito foi julgado nulo e, desta feita, interposto o recurso de ofício.

Intimada da decisão em sede de julgamento singular que se lhe apresentava favorável, o autuado apenas interpôs, oralmente em sessão, da Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, contra-razão ao recurso oficial.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado admitiu fosse mantida a decisão singular, declaratória de nulidade.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O presente processo de recurso – *de ofício* – tem como móvel da autuação a **omissão de compras** ou **omissão de saídas**, lastreada na falta de comprovação, pelo autuado, segundo o autuante, da aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais.

O procedimento, instaurado – em 1999 -, **há quase dez anos**, corporificado neste processo, refere-se ao aos exercícios de 1996/1997. A metodologia adotada para fins de elaboração das planilhas e conseqüente lançamento (autuação), conforme os autuantes, decorre do fato de que a “*empresa nos forneceu os dados relativos a compras e vendas de mercadorias através de Sistemas Eletrônicos de dados. Fizemos a conversão e alimentamos o SLE (sistema de levantamento de estoque).*”

Convertido o curso do julgamento em realização de *perícia*, tendo por pressuposto os argumentos e a documentação trazida na fase impugnatória; na primeira ocasião, foram formulados onze quesitos pelo julgador singular. O *Laudo pericial* que lhe é inerente inferiu da realização de incorporações, da verificação de erros no estoque inicial e final, de duplicidades de notas fiscais que teriam sido consideradas no levantamento fiscal, além de notas fiscais não computadas no relatório elaborado pelo autuante etc etc, resultando (*Laudo Pericial*, de fls. 377/380), em omissão de entradas de R\$ 4.972,92, mui distinto do auferido na autuação (R\$ 7.371.476,80).

Sob exame d'outro julgador singular, fora proposta nova providência pericial, agora com uma dúzia de quesitos, obtendo-se em resposta:

"Que o agente do Fisco teve como base de autuação exclusivamente o banco de dados fornecido pela autuada, por meio magnético e que a versão desse material para "lay out" da SEFAZ foi efetuado pelo setor de informática; Que o referido banco de dados não contém dados das notas fiscais de aquisições, de saídas e inventários em sua totalidade, ou seja, as informações contidas nos disquetes não refletem as informações contidas nos relatórios da acusação fiscal".

Às fls. 531, a Orientadora da *Célula de Perícias e Diligências*, em Despacho, considerou:

"A quantidade e complexidade de itens envolvidos na autuação, após a emissão do segundo laudo pericial, podem ainda restar dúvidas, dificultando a conclusão por parte da autoridade julgadora".

À vista do considerando, redistribuiu o processo diante da possibilidade de utilização de outra técnica - *sistema access* - para fins de efetuar a análise e revisão dos relatórios elaborados pelo autuante.

Posteriormente, sob crivo de novas considerações, que se lê às fls. 539, a atual Orientadora da *Célula de Perícias e Diligências - CEPED* -, Dra. Francisca Helena Paixão de Souza, em circunstanciado *Despacho*, após discorrer em sinopse sobre as providências assentes nos autos, considerou que a respectiva *Célula* tem como atribuição **"desempenhar trabalhos periciais, que por sua essência e conceituação consistem em verificar fatos, realizar exames, vistorias, avaliações, investigações, etc, em suma, procedimentos necessários à formação de opinião, respondendo a quesitos pontualmente com o fito de elucidar dúvidas dos julgadores."**

Adiante, a nominada Orientadora da CEPED arrematou:

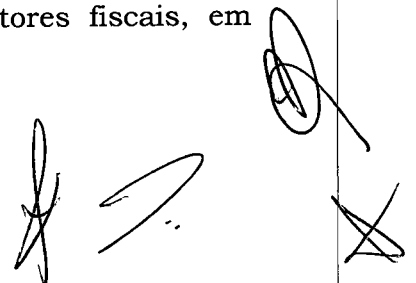
“Considerando que, para o atendimento do pedido de perícia tornar-se-ia necessário realizar um trabalho completo de auditoria fiscal, digitando nota a nota e não um trabalho pericial.”

Com base em tais considerações, determinou o retorno do processo à *Celula de Julgamento de 1a. Instância*, aduzindo **“a impossibilidade de se realizar a perícia solicitada”**, sem antes efetuar a juntada em cópia anexa ao seu *Despacho* do Decreto nº 28.050, de 16 de dezembro de 2005, o qual, *concessa vênia*, até o presentâneo, ao que se noticia, não o fora efetivamente posto em prática, no âmbito da auditoria fiscal.

Do referido decreto se extrai que restou atribuída ao agente fiscal responsável pelo lançamento, também a responsabilidade em proceder na reelaboração de todo o levantamento, sendo defeso aos peritos em procederem, porque resultaria em um novo lançamento, e não em um Laudo Pericial, se todo o trabalho restará completamente elaborado.

Assiste razão à Orientadora da CEPED, e há que se observar, nesse contexto, inclusive, a desproporção existente entre um quadro formado por **uma dezena** de peritos, contingente exíguo demais para **“realizar um trabalho completo de auditoria fiscal”** sob a nomenclatura de perícia, sobre os trabalhos de auditoria fiscal, cometidos à realização por **centenas de auditores fiscais**.

Evidente que a estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda estadual estabeleceu considerável distinção, não apenas do quantitativo de peritos (com lotação no Contencioso Administrativo Tributário) e de auditores fiscais, em exercício na atividade de fiscalização de tributos estaduais.

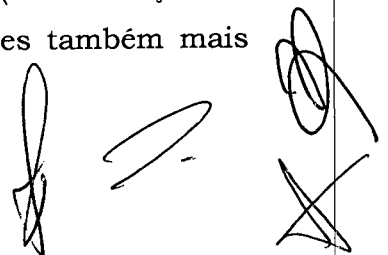


A salientar, inclusive, a bastante e peculiar distinção entre os misteres de cada um. Inclusive dos produtos de seus trabalhos, diferença assaz pertinente entre elaborar um “Laudo Pericial” e proceder em uma “Auditoria Fiscal”, atividades essas tão distintas quanto específicas.

Conclusivamente, não se pode olvidar em exigir que peritos, por seus Laudos possam ou venham a praticar ou encerrar verdadeiras auditorias fiscais, sob pena de estarem usurpando suas atribuições, posto que não podem, enquanto estiverem no exercício da atividade (de perito), proceder em lançamento tributário, vez que, em mesmo que tenham por provimento inicial e sejam detentores do cargo de auditor fiscal da receita estadual, para laborarem no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário, ficam afastados de seus cargos de provimento efetivo.

Deve o Perito, em suas atribuições, e em princípio, quando da elaboração de Laudo Pericial, quedar-se ao seu mister, adstrito, sem exame de mérito, em responder, de modo objetivo, aos quesitos formulados que lhe forem apresentados.

Ademais, sabe-se mui bem que os peritos deste CONAT, são profissionais experientes e conhecedores da seara contábil e fiscal-tributária, pelo manuseio do processo e em verificando que, resulta, algumas vezes, a imprecisão e a falta de clareza dos quesitos que lhe são submetidos, podem e devem contribuir para a solução do litígio em havendo no petítório o quesito genérico para “trazer outras informações necessárias ao completo deslinde da questão”, trazendo à lume informações, dados e considerações de que têm conhecimento, de modo a subsidiar o julgamento e a decisão, em prestígio inclusive aos princípios da **Economia e Celeridade Processual, da Verdade Material**, evitando procrastinações decorrentes da interposição de novos pedidos (de realização de perícia) incorrendo-se em julgados mais seguros, e em decisões também mais justas e acertadas.



Após tais considerações, e por todo o exposto, pelo que dos autos constam, não restou aos que proferem, em qualquer das instâncias administrativas, necessária segurança para aferir da precisão do levantamento fiscal realizado, nem das providências periciais em tablado. O julgador, o conselheiro não estão adstritos, vinculados ou subordinados aos laudos em alusão.

Todo o crédito e respeito as inflexões de lavra das Orientadoras da CEPED,
- anterior e atual - de que:

1. “A quantidade e complexidade de itens envolvidos na autuação, após a emissão do segundo laudo pericial, podem ainda restar dúvidas, dificultando a conclusão por parte da autoridade julgadora”.

1.

2. “Para o atendimento do pedido de perícia tornar-se-ia necessário realizar um trabalho completo de auditoria fiscal, digitando nota a nota e não um trabalho pericial”.

Não há como aferir, *data máxima vênia*, da liquidez e certeza do crédito tributário em reclamo, devendo, a falta de convicção de quem efetua julgamento, conduzir a nulidade do procedimento.

Poder-se-ia vislumbrar se a dúvida não remeteria de plano ao exame de mérito e decidir pela *improcedência* da autuação, à luz do art. 112 do *Código Tributário Nacional*. Apressamo-nos em considerar que não é sob essa ótica que se deve examinar, *data vênia*, pois somente com a mesma convicção e certeza que conduz o julgador, o conselheiro em dizer que uma autuação é procedente, deverá também prevalecer, na mesma convicção de que outra autuação é improcedente.

Se no caso dos autos não há quem possa ter plena convicção da certeza da procedência nem também ter a plena convicção e certeza da improcedência, assenta a dúvida que remete o agente público ao dever de prudência e cautela própria dos julgadores, em nulificar o procedimento instaurado, permitindo que a

Administração Tributária, em exame de conveniência ou oportunidade decida, *a posteriori*, determinar ou não a repetição/revisão do ato.

E elementar que o encargo probatório é cometido ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na expressão do art. 333 do *Código de Processo Civil*, cujas disposições se aplicam supletivamente ao *processo administrativo tributário*, como estabelece a Lei Processual Administrativo Estadual/Ce., sob o signo do nº 12.732/97.

Nesse cotejo, no lançamento tributário, o ônus da prova cabe ao poder público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário, compelindo-o a comprovação da existência de todos os elementos componentes do fato tributário, eis que as elaborações doutrinárias demonstram com acerto quanto à negação da inversão do ônus da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tampouco se pensa que esse atributo exonera a Administração Tributária de provar os fatos que afirma.

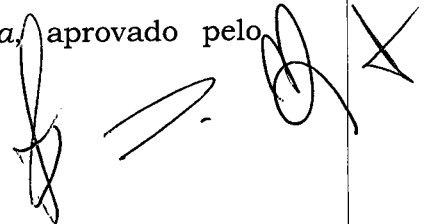
Calha lembrar que o ordenamento jurídico-tributário estadual estabelece formalidades de apuração e aplicação de penalidades, como se deduz do art. 118 da Lei nº 12.670/96.

“Art. 118. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (...)”

VOTO:

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a nulidade processual e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, à razão do que emana o art. 32 da Lei nº 12.732, de 1997, c/c o art. 53 do Decreto nº 25.468/99, nos termos expostos no respeitável *Parecer da Consultoria Tributária*, aprovado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Coats Corrente Ltda.**,

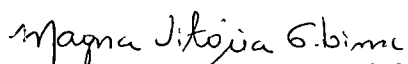
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória - **nulidade** -, exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19 de 25 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-Revisora


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO